

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

**Caderno Técnico sobre Sistema de  
Registro de Preços**

*Perguntas e respostas*

Referência Bibliográfica: Perguntas e Respostas sobre Sistema de Registro de Preços – elaborado pela CGU – Secretaria Federal de Controle Interno – Brasília, 2014<sup>1</sup>.

**COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO/ADAPTAÇÃO NO ÂMBITO DO TJRS:**

Clayton Rebello da Silva – Diretor Administrativo

Selma Vitt Salinez – Diretora do Departamento de Compras

**REVISÃO DE REDAÇÃO:**

Tânia Ferreira Prestes – Chefe do Serviço de Compras - DEC

**GESTÃO 2016/2017**

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,  
PRESIDENTE.

DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,  
1º VICE-PRESIDENTE.

DESEMBARGADORA MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA,  
2ª VICE-PRESIDENTE.

DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,  
3º VICE-PRESIDENTE.

DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,  
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA.

---

<sup>1</sup> COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS

Ronald da Silva Balbe

Giovanni Pacelli Carvalho Lustosa da Costa

**ELABORAÇÃO:** Francisco Carlos da Cruz Silva; João Luiz Domingues; Renor Antonio Antunes Ribeiro

**EQUIPE DE REVISÃO:** Cristiane Araújo da Silva; Caetano Carqueja de Lara; Fabiane Dantas Rios Vasconcelos; Maria Julia de Sousa Castro; Patricia Alvares de Azevedo Oliveira; Henrique de Oliveira Andrade

Disponível no sítio [www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br)

Permitida a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

Edição revisada - 2014

Perguntas e Respostas

Sistema de Registro de Preços

IVANDRE DE JESUS MEDEIROS,  
DIRETOR-GERAL.

VALÉRIA GAMBOGI RODRIGUES,  
SECRETÁRIA DE CONTROLE INTERNO.

CLAYTON REBELLO DA SILVA,  
DIRETOR DE LOGÍSTICA.

SELMA VITT SALINEZ,  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS.

### *Apresentação*

*Trata o presente Caderno Técnico de coletânea de Perguntas e Respostas sobre o Sistema de Registro de Preços – SRP. A Lei Geral das Licitações, Lei nº 8.666/93, traz no artigo 15, disposições que orientam as aquisições da forma mais planejada e rápida que, no conjunto, é o chamado Sistema de Registro de Preços. Por sua vez, a Lei do Pregão, quer no plano federal (Lei nº 10.520/2002), quer no plano estadual (Lei nº 13.179/2009) possibilitam a utilização desse sistema por meio das modalidades de concorrência e do pregão. O presente caderno técnico tem sua referência no Guia produzido pela Controladoria-Geral da União - CGU do Governo Federal, cujos responsáveis citamos acima, com as necessárias adaptações à realidade operacional e normativa do Tribunal de Justiça do Estado/RS (TJRS). Tratando-se de ampla coletânea com questionamentos, elaborado com o intuito de dirimir (pelo menos em parte, dada a constante evolução jurisprudencial, doutrinária e legislativa sobre o tema) as principais dúvidas enfrentadas diariamente pelos gerenciadores das Atas de Registro de Preços. Como dito na apresentação daquele Guia, a ausência de recursos informatizados, desde o início, acabou por afastar a plena utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP). O cenário atual é outro, é imprescindível que os órgãos do TJRS utilizem plenamente, e nos limites fixados pela Lei e por Ato da Administração, o SRP, observados os princípios da eficiência, economicidade e legalidade, entre*

*outros. Sem esgotar o tema, a pretensão do presente caderno é apresentar um rol com as respostas às principais dúvidas com as quais se deparam os gerenciadores, órgãos participantes e não participantes.*

*Boa leitura!*

*Clayton Rebello da Silva,  
Diretor Administrativo.*

### *Índice das Perguntas e Respostas*

- 1. O que é Sistema de Registro de Preços – SRP?*
- 2. Quais são os normativos que regulamentam o SRP?*
- 3. Quais são as hipóteses legais que permitem a utilização do SRP?*
- 4. Os estados e os municípios podem realizar licitação por meio de registro de preços, mesmo sem editarem os respectivos decretos estaduais e municipais para regulamentar o SRP?*
- 5. Existe alguma funcionalidade no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) que permita ao órgão gerenciador controlar os itens adquiridos por órgãos e entidades não participantes da IRP e que solicitem adesão à Ata de Registro de Preços – ARP?*
- 6. Quais são as etapas para realizar o SRP?*
- 7. Quais as vantagens da utilização do SRP?*
- 8. Quais as modalidades licitatórias que podem ser utilizadas em licitação para SRP?*
- 9. Admite-se, como critério de julgamento em licitação para SRP, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado?*
- 10. O que distingue a contratação via SRP das contratações convencionais?*
- 11. O que pode ser adquirido por meio de SRP?*
- 12. Pode haver contratação de serviços do tipo continuado por meio de SRP?*

13. *Quando a quantidade a ser adquirida é certa e determinada, bem como o período do seu fornecimento, pode-se utilizar a contratação por meio de SRP?*
14. *É possível realizar licitação para registro de preços para contratar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura?*
15. *É necessária a indicação de recursos orçamentários no edital de licitação para registro de preços?*
16. *A licitação para SRP pode ser dividida em lotes?*
17. *É possível a realização de licitação por meio de registro de preços sem a prévia estimativa do quantitativo a ser demandado pela Administração Pública?*
18. *Pode-se realizar licitação destinada à contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte por meio de SRP?*
19. *A Administração Pública tem a obrigação de realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00?*
20. *Os editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado, previsto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 7º da Lei Estadual nº 13.706/2011, podem restringir o universo de licitantes às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no estado em que se procederá ao certame?*
21. *Em licitação para registro de preços, por item, destinada exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 7º da Lei Estadual nº 13.706/2011, o valor a ser observado como limite de R\$ 80.000,00 seria o de cada item ou ao valor global da contratação?*
22. *O que é órgão aderente?*
23. *Quais são as cláusulas que o instrumento convocatório para licitação por SRP deve contemplar?*
24. *O que é Ata de Registro de Preços (ARP)?*
25. *Qual o prazo de validade de uma ARP?*
26. *Existe outro fator que pode limitar a vigência de uma ARP além do transcurso de tempo?*

27. Quando inicia a contagem do prazo de validade da ARP?
28. Como são chamados os órgãos que participam de uma ARP?
29. O órgão participante do SRP deve assinar a ata juntamente com o órgão gerenciador?
30. Quais são as atribuições do órgão gerenciador da ARP nas suas fases de planejamento, realização da licitação e de execução?
31. O que é "órgão não participante"?
32. Quem pode utilizar a ARP?
33. Quais são os atos a serem observados pelos órgãos não participantes do SRP quando da utilização da ARP?
34. Pode haver formalização de ARP com a ausência de cotação do item a ser adquirido?
35. A prorrogação da vigência da ARP, dentro do prazo máximo de 01 (ano), pode promover o restabelecimento dos quantitativos inicialmente registrados na ARP?
36. Deve ser realizada, periodicamente, pesquisa de mercado pelo órgão gerenciador, de forma a validar a vantajosidade das aquisições de uma ARP?
37. Os preços registrados em uma ARP podem ser alterados?
38. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados, pode o fornecedor deixar de cumprir o compromisso assumido com o órgão gerenciador ou participante?
39. O registro do fornecedor em uma ARP pode ser cancelado?
40. Há imposição de limites pela legislação à adesão de órgão não participante a uma ARP?
41. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pode solicitar adesão a uma ARP cuja licitação tenha sido promovida por órgãos da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal?
42. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pode solicitar adesão a uma ARP cuja licitação tenha sido promovida por entidades integrantes do Sistema "S"?
43. Há possibilidade de os órgãos e entidades pertencentes às esferas estaduais e municipais aderirem a uma ARP cujo registro pertença à Administração Pública Federal?

44. Há possibilidade para que um órgão solicite adesão a uma mesma ARP mais de uma vez?
45. Há possibilidade para que um órgão solicite adesão a mais de uma ARP, cujos objetos registrados sejam os mesmos?
46. Há possibilidade de um órgão ser participante e “carona” na mesma ARP?
47. Os órgãos participantes e gerenciador de uma ARP podem, durante a sua vigência, aderir a outra ARP cujo objeto seja idêntico ao já registrado em sua ata?
48. A adesão a uma ARP deve ter sua execução de forma parcelada, ou de uma única vez?
49. O termo de contrato pode ser substituído por outros instrumentos?
50. É possível a celebração contratual no valor total do registrado na ARP?
51. Quais as consequências quando se celebra contrato no valor total do registrado na ARP?
52. Em uma licitação para registro de preços, o prazo de vigência do contrato deve ater-se ao estabelecido para a validade da ARP?
53. A celebração de contrato decorrente da realização de licitação para SRP deve ocorrer até que data?
54. A Assessoria Jurídica do “órgão carona” deve analisar a legalidade da ARP e do contrato, ou torna-se desnecessário, haja vista que a legalidade do procedimento foi anteriormente analisada pela Assessoria Jurídica do Órgão Gerenciador?
55. Os contratos decorrentes do SRP poderão ser alterados?
56. Os órgãos participantes e o gerenciador de uma ARP estão obrigados a contratar os fornecedores registrados?
57. Quais as quantidades que o “órgão carona” pode contratar, quando solicita adesão a uma ARP?
58. Os órgãos participantes e gerenciador podem efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de até 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em suas contratações?
59. Os órgãos participantes e o gerenciador de uma ARP podem, durante a sua vigência, realizar outra licitação em que objeto seja idêntico ao já registrado?

- 60. Pode haver contratação pelo “órgão carona” de bens e de serviços com especificações diferentes das registradas em ata ou sem que estivessem registrados?*
- 61. A empresa detentora de registro de preço junto à Administração Pública pode, ao fornecer objeto ou prestar serviços registrados a órgão não participante da ARP, executar preços diferentes do registrado na referida ata?*
- 62. As organizações não governamentais (ONGs), quando convenientes, poderão aderir à ARP?*
- 63. A aplicação das penalidades de suspensão do direito de licitar e contratar, declaração de inidoneidade, ou impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, em razão de descumprimento da ARP ou de inexecução contratual enseja, obrigatoriamente, o cancelamento do referido registro do fornecedor?*
- 64. A quem compete penalizar o particular diante de cometimento de infrações durante a vigência da ARP?*
- 65. Na realização de pesquisa de mercado para realização de licitação para registro de preços é suficiente a consulta exclusivamente a empresas do ramo do objeto a ser licitado?*

## **1. O que é Sistema de Registro de Preços – SRP?**

Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é:

*(...) o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder*



*público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP<sup>2</sup>.*

Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP é a seguinte:

*Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração<sup>3</sup>.*

De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

*O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.*

[...]

*O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.<sup>4</sup>*

Ressaltamos que o SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque, no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

## 2. Quais são os normativos que regulamentam o SRP?

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>3</sup>FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 144.

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP. Considerando que a Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada ente federativo estabelecer por decreto a respectiva regulamentação, conforme estabelece o § 3º do art. 15. Na esfera federal, o assunto é tratado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931/2001 e Decreto nº 4.342/2002. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a matéria está disciplinada pelo Anexo I do Ato nº 03/2016-P, bem como no Decreto Estadual nº 37.288/1997.

### 3. Quais são as hipóteses legais que permitem a utilização do SRP?

O art. 2º do Regulamento constante do Anexo I do Ato nº 03/2016<sup>5</sup> da Presidência desta corte estabelece as hipóteses em que se pode utilizar o SRP:

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento amais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

É importante ressaltar que os órgãos e entidades, quando da utilização de licitação para registro de preços, devem fundamentar, formalmente, nos autos do processo, em qual das hipóteses estabelecidas pelo art. 2º do referido Regulamento está amparada a licitação para Sistema de Registro de Preços - SRP.

---

<sup>5</sup> No âmbito federal, o Decreto nº 7982/2013, em seu art. 3º, estabelece igual disciplina.

**4. Os estados e os municípios podem realizar licitação por meio de registro de preços, mesmo sem editarem os respectivos decretos estaduais e municipais para regulamentar o SRP?**

Sim. O § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 é autoaplicável, assim, os estados e municípios podem realizar licitação por meio de registro de preços mesmo sem as respectivas regulamentações por decretos. No entanto, deverão disciplinar no edital da licitação todos os requisitos necessários para realização do certame por SRP.

O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Segunda Turma, São Paulo, proferiu decisão no MS nº 15.647, transcrito abaixo, no sentido da autoaplicabilidade do referido art. 15 e das limitações possíveis, em face do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

*Decisão no MS nº 15.647*

*Administrativo - Licitação - Sistema de Registro de Preço: Artigo 15, Lei 8.666/1993 - Limitações.*

*1. O regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores nºs 3.931/2001 e 4.342/2002, sendo extensivo não só a compras, mas a serviços e obras.*

*2. Embora autoaplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º.*

*3. Sociedade de economia mista que, na ausência de norma própria, submete-se aos limites municipais, se não contrariarem eles a Lei de Licitações.*

*4. Legalidade do Decreto nº 17.914/93, do Município de São Paulo, que afastou a incidência do registro de preço para a execução de obras.*

*5. Recurso ordinário improvido.*

**5. Existe alguma funcionalidade no Sistema Thema que permita ao órgão gerenciador controlar os itens licitados, itens adquiridos, os saldos disponíveis das Atas de Registro de Preços, vigência das Atas e compras realizadas?**

Sim. O sistema Thema permite o gerenciamento de saldo disponível, compras efetuadas, pedidos elaborados em cada Ata de Registro de Preços, bem como o controle das vigências. Para tanto, basta requerer acesso ao sistema, na categoria "Pedido de Compras Técnicas", via Serviço de Suporte do Departamento de Informática, na formulário próprio na intranet ou pelo ramal 7565.

## 6. Quais são as etapas para realizar o SRP?

A realização de procedimento de contratação na Administração Pública deve, necessariamente, ser precedida da fase de planejamento, e, em se tratando de contratação por meio de SRP, alguns passos devem ser acrescentados a esse conjunto de procedimentos. A seguir, estão descritos alguns aspectos a serem observados anteriormente à utilização de licitação para registro de preços:

1. Identificar as necessidades do órgão por meio de levantamento de informações.
2. Dimensionar quantitativamente e especificar qualitativamente essas necessidades.
3. Verificar as aquisições semelhantes em exercícios anteriores e a possibilidade de se estabelecer a padronização.
4. Verificar se a contratação e as necessidades da Administração atendem aos requisitos para utilização do SRP previstos no Regulamento constante no anexo I do Ato nº 03/2016-P.
5. Identificar em qual das hipóteses do art. 2º do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P estaria enquadrada a adoção do SRP.
6. Verificar se há órgãos interessados em participar da licitação para registro de preços.
7. Elaborar termo de referência contemplando as demandas do órgão gerenciador e dos órgãos participantes.
8. Ausência de indicação de dotação orçamentária.

## 7. Quais as vantagens da utilização do SRP?

Dentre as vantagens em se utilizar o SRP, destacam-se as seguintes:

1. Evolução significativa da atividade de planejamento organizacional, motivando a cooperação entre as mais diversas áreas.
2. Possibilidade de maior economia de escala, uma vez que diversos órgãos e entidades podem participar da mesma ARP, adquirindo em conjunto produtos ou serviços para o prazo de até 01 (um) ano. É o atendimento ao Princípio da Economicidade.
3. Aumento da eficiência administrativa, pois promove a redução do número de licitações e dos custos operacionais durante o exercício financeiro.

4. Otimização dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração.
5. A solicitação de fornecimento ocorre somente quando surgir a necessidade em se adquirir os bens e serviços registrados.
6. Ausência da obrigatoriedade em se adquirir os bens e serviços registrados, quer seja em suas quantidades parciais ou totais.
7. Vinculação do particular pelo prazo de validade da ata às quantidades e aos preços registrados.
8. O orçamento é disponibilizado apenas no momento da contratação.
9. Celeridade da contratação, haja vista que há preços registrados.
10. Atendimento de demandas imprevisíveis.
11. Possibilita a participação de pequenas e médias empresas, em virtude de a entrega ou fornecimento do bem ou serviço registrado ocorrer de forma parcelada.
12. Redução de volume de estoques e conseqüentemente do custo de armazenagem, bem como de perdas por perecimento ou má conservação, uma vez que a Administração Pública contrata na medida de suas necessidades.
13. Maior eficiência logística.
14. Possibilidade de controle pela sociedade, haja vista que os preços registrados permanecerão publicados no sítio do TJRS.

**8. Quais as modalidades licitatórias que podem ser utilizadas em licitação para SRP?**

Atualmente pode-se realizar licitação para registro de preços nas modalidades concorrência ou pregão. A Lei nº 8.666/1993, inciso I, § 3º, art. 15, estabelece que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço.

Posteriormente, a Lei nº 10.520/2002, em seu art. 11, estabeleceu que as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, poderão adotar a modalidade pregão.

O Decreto nº 7.892/2013 estabelece, em seu art. 7º, que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo

menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. O § 1º do referido artigo estabelece que o julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

**9. Admite-se, como critério de julgamento em licitação para SRP, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado?**

Sim. O amparo legal está previsto no § 1º do art. 9 do Decreto nº 7.892/2013, no entanto, deve ser tecnicamente justificada a sua adoção.

**10. O que distingue a contratação via SRP das contratações convencionais?**

Enquanto o procedimento administrativo por meio de SRP visa selecionar a proposta e o fornecedor para contratações não específicas que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período, as contratações convencionais elegem a proposta e o fornecedor que melhor atende a interesses específicos da Administração Pública, culminando, na maioria das vezes, ao final do procedimento, na sua contratação.

É importante ressaltar que os quantitativos a serem contratados por meio de SRP são desconhecidos *a priori*. E é essa indefinição que faz com que a contratação via SRP seja vantajosa para a Administração Pública, pois permite que atenda a demandas imprevisíveis, reduza seu volume de estoque, elimine os fracionamentos de despesa, reduza o número de licitações e conseqüentemente seus custos.

A Administração Pública tem a prerrogativa de contratar, ou não, o fornecedor do serviço e/ou produto objeto do processo licitatório, no prazo de validade da Ata, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**11. O que pode ser adquirido por meio de SRP?**

O SRP pode ser utilizado na aquisição de bens ou na contratação da prestação de serviços, porém, dois aspectos devem ser observados, cumulativamente, à realização de licitação para registro de preços. O primeiro remete às hipóteses permissivas da adoção do SRP previstas no art. 2º do Regulamento constante

no Anexo I do Ato nº 03/2016-P - necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; atendimento a mais de um órgão ou entidade; e quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O segundo aspecto diz respeito à modalidade de licitação a ser utilizada no certame, haja vista haver duas possibilidades: pregão e concorrência. Em relação à primeira possibilidade, cabe destacar que o objeto licitado deve apresentar características de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

#### **12. Pode haver contratação de serviços do tipo continuado por meio de SRP?**

Não, tendo em vista que as contratações de serviços continuados envolvem a necessidade de planejamento e elaboração prévia obrigatória de projeto básico/termo de referência para a contratação daqueles serviços. Assim, considerando que se os serviços continuados já são certos e determinados, não poderia a sistemática do SRP ser utilizada para tal contratação.

Nesse sentido, encontra-se esculpido no inciso IV do art. 2º do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P.

Segue *in verbis* o inciso IV, art. 2º do Regulamento:

*ART. 2º - SERÁ ADOTADO, PREFERENCIALMENTE, O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DESDE QUE ADEQUADO TECNICAMENTE ÀS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO E ÀS PECULIARIEDADES DO MERCADO, OBSERVADAS, EM ESPECIAL, AS SEGUINTE HIPÓTESES:*

*[...]*

*IV – QUANDO, PELA NATUREZA DO OBJETO, NÃO FOR POSSÍVEL DEFINIR PREVIAMENTE O QUANTITATIVO A SER DEMANDADO PELA ADMINISTRAÇÃO..*

As hipóteses previstas pelo inciso IV se relacionam com o atendimento da imprevisibilidade do quantitativo ou do momento da contratação, condições estas não inerentes aos serviços do tipo continuado previstos no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, pois estes se tratam de serviços que não podem sofrer interrupções, e, dessa forma, não devem ser fundamentos para a contratação de serviços terceirizados.

Ademais, considerando essa necessidade de planejamento para a contratação, como determinado pela IN SLTI nº 02/2008<sup>6</sup>, fica comprometida a possibilidade de participação de “caronas” na respectiva ARP, pois aquela cotação muito provavelmente não abordará o atendimento, de modo a atender aos princípios da eficiência e da economicidade, da necessidade específica de cada órgão não participante. Portanto, nos casos de contratação de serviços continuados, deve-se lançar mão da modalidade pregão em sua forma ordinária, sem registro de preços, caso os bens a serem fornecidos sejam do tipo “comum”.

**13. Quando a quantidade a ser adquirida é certa e determinada, bem como o período do seu fornecimento, pode-se utilizar a contratação por meio de SRP?**

Não. Considerando que os pressupostos de admissibilidade de utilização do SRP

remetem às contratações estimadas e não obrigatórias, não seria adequada a realização de licitação por meio de SRP, quando os quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega sejam de conhecimento da Administração Pública. Nesse caso, deve-se lançar mão da modalidade pregão em sua forma ordinária, sem registro de preços, caso os bens a serem fornecidos sejam do tipo “comum”.

Quanto ao previsto no art. 2º, inc. II, do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, o entendimento é de que para o emprego dessa hipótese a demanda da Administração Pública deve ser estimada, e a entrega parcelada não deve apresentar período certo para eventual adimplemento por parte do fornecedor ou prestador de serviços, caso contrário, conforme já descrito, o pregão não deve ocorrer para registro de preços, e sim, na sua forma ordinária.

Acrescenta-se, ainda, que o edital de licitação para registro de preços deve contemplar, conforme estabelece o art. 9º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a estimativa das quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes.

---

<sup>6</sup> A referida Instrução Normativa é adotada como paradigma de normatização do tema: serviços continuados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Perguntas e Respostas Sistema de Registro de Preços



Segue um exemplo para elucidar o caso.

*O Órgão "A" necessita adquirir ao longo do ano de 2012, aproximadamente, 20.000 (vinte mil) resmas de papel. A contratação será por meio de registro de preços, haja vista que não se sabe, com exatidão, a demanda mensal da Administração Pública e o período em que se concretizará a solicitação de consumo das resmas. É viável a contratação por SRP.*

*O Órgão "B" necessita adquirir 20 (vinte) veículos para realização de suas atividades administrativas. A quantidade a ser adquirida é conhecida e o período de fornecimento, também.*

*Destarte, somente há viabilidade legal à realização de licitação por meio de registro de preços na primeira hipótese.*

**14.** É possível realizar licitação para registro de preços para contratar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura?

Não. A utilização do SRP para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente, porque a licitação preordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013, no âmbito da Administração Pública Federal.

Considerando o comando contido no art. 3º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização desse sistema, chega-se à conclusão de que o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na contratação dos serviços de consultoria, engenharia e arquitetura, cujo escopo remete a serviços técnicos especializados.

Acrescenta-se, ainda, que a elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também aponta no sentido da impossibilidade de utilização do registro de preços para obras e serviços de engenharia, a exemplo dos Acórdãos TCU nºs 296/2007 - 2ª Câmara, 1.615/2008 - Plenário, nº 2.545/2008 - Plenário e nº 1.815/2010 - Plenário.

E, considerando que cada obra exige um projeto básico específico, não seria possível realizar licitação por meio de registro de preços, com base no mesmo

projeto básico, para atendimento a várias obras, em vários locais diferentes, para vários órgãos, mesmo para os casos em que exista projeto padrão, haja vista a ocorrência de fatores que podem alterar as condições preestabelecidas inicialmente – preço e projeto básico, em virtude, por exemplo, dos custos previstos na tabela SINAPI, frete, preço da mão de obra, condições do solo. Cabe ressaltar que a alteração posterior do projeto básico por ocasião da sua execução determinaria a modificação do objeto e das condições anteriormente registradas.

**15. É necessária a indicação de recursos orçamentários no edital de licitação para registro de preços?**

Não. É uma das vantagens em se utilizar o SRP nas contratações públicas. O § 3º do art. 3º do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P traz a seguinte regra:

*Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.*

*[...]*

*§ 3º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.*

No mesmo sentido, a Orientação Normativa AGU Nº 20, de 01 de abril de 2009, dispõe que “na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato<sup>7</sup>”.

**16. A licitação para SRP pode ser dividida em lotes?**

Sim. Não existe vedação à realização de licitação para registro de preços em que

o objeto a ser licitado esteja dividido em lotes. Pelo contrário, como preconiza o art. 15, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade. No mesmo

---

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/ListarAtos.aspx?TIPO\\_FILTRO=Orientacao](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/ListarAtos.aspx?TIPO_FILTRO=Orientacao)  
Perguntas e Respostas  
Sistema de Registro de Preços

sentido, o art. 23, § 1º, dispõe que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração deverão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem que haja perda da economia de escala. O Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, em seu art. 7º, traz a seguinte redação sobre o assunto:

*ART. 7º - A ADMINISTRAÇÃO, QUANDO DA AQUISIÇÃO DE BENS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, PODERÁ SUBDIVIDIR A QUANTIDADE TOTAL DO ITEM EM LOTES, SEMPRE QUE COMPROVADO TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEL, DE FORMA A POSSIBILITAR MAIOR COMPETITIVIDADE, OBSERVADOS, NESTE CASO, DENTRE OUTROS, QUANTIDADE MÍNIMA, PRAZO E LOCAL DE ENTREGA OU DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.*

*PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DE SERVIÇOS, A SUBDIVISÃO SE DARÁ EM FUNÇÃO DA UNIDADE DE MEDIDA ADOTADA PARA AFERIÇÃO DOS PRODUTOS E RESULTADOS ESPERADOS, E SERÁ OBSERVADA A DEMANDA ESPECÍFICA DE CADA ÓRGÃO OU ENTIDADE PARTICIPANTE DO CERTAME.*

**17.** É possível a realização de licitação por meio de registro de preços sem a prévia estimativa do quantitativo a ser demandado pela Administração Pública?

Não. O disposto no inciso IV do art. 2º do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, que prevê a possibilidade de se adotar o sistema de registro de preços quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, não pode ser entendido como uma autorização para que a Administração Pública não defina, ainda que de forma estimativa, as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços. Não é razoável acreditar que o Ato, com tal dispositivo, tenha objetivado autorizar a Administração a não selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição dos bens e/ou serviços e a descumprir princípios constitucionais.

Nesse sentido, o art. 11º do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, estabelece a obrigatoriedade de o edital fixar as quantidades a serem adquiridas.

*ART. 11 – O TERMO DE REFERÊNCIA E O EDITAL DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS DELE DECORRENTE, CONTEMPLARÃO, NO MÍNIMO:*

*[...]*

*II - A ESTIMATIVA DE QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS NO PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO;*

*III - O PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO QUE A ADMINISTRAÇÃO SE DISPÕE A PAGAR, POR CONTRATAÇÃO, CONSIDERADAS AS REGIÕES E AS ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS;*

*IV - A QUANTIDADE MÍNIMA DE UNIDADES A SER COTADA, POR ITEM, NO CASO DE BENS;*

**18.** Pode-se realizar licitação destinada à contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte por meio de SRP?

Sim. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece em, seu art. 48, inc. I, que a Administração Pública poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

**19.** A Administração Pública tem a obrigação de realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00?

Sim, tendo em vista que no âmbito do Poder Judiciário a administração deverá, nas contratações de até R\$ 80.000,00, realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, por força do Lei Estadual nº 13.706/2011. No âmbito dos demais poderes, tal procedimento é estabelecido como uma das opções estabelecidas no artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, nos demais poderes e esferas de governo, a administração pública poderá realizar processo licitatório *destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00* (art. 48, I, da Lei 123/2006).

**20.** Os editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 7º da Lei Estadual nº 13.706/2011 podem restringir o universo de licitantes às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no estado em que se procederá ao certame?

Não. A ocorrência de tal fato violaria o Princípio da Economicidade, o que poderia

acarretar ao órgão ou entidade realizador do certame o não alcance da proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme preconizado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Cabe ressaltar que não há, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto Federal nº 6.204/2007 ou na Lei Estadual nº 13.706/2011, normatização no sentido de restringir a licitação destinada exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte na região do órgão ou entidade licitante.

Assim, a inserção de cláusulas editalícias prevendo tal restrição violaria, também,

o Princípio da Legalidade. Tal entendimento encontra-se consubstanciado no Acórdão TCU nº 2.957/2001 - Plenário:

*(...) nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante.*

Além da violação a esses dois princípios, ocorreria também a violação do Princípio da Competitividade, haja vista que o universo das empresas que poderiam participar da licitação estaria restrito ao âmbito local da realização do certame.

**21.** Em licitação para registro de preços, por item, destinada exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 7º da Lei Estadual nº 13.706/2011, o valor a ser observado como limite de R\$ 80.000,00 seria o de cada item ou ao valor global da contratação?

Deve ser observado o valor de cada item da licitação, haja vista que cada um remete a licitações distintas e independentes entre si, podendo cada licitante

cotar todos os itens do objeto, alguns ou somente um dos itens definidos no instrumento convocatório.

Assim, apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00, previsto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 7º da Lei Estadual nº 13.706/2011 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame dividido em vários itens de até R\$ 80.000,00, não ofende a norma legal, haja vista tratar-se de concorrências autônomas entre si, sendo, cada item disputado de maneira independente dos demais.

Ressaltamos que o Acórdão TCU nº 3.771/2011-1ª Câmara, assentou o seguinte entendimento:

*(...) apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00, previsto no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.*

Cabe ressaltar que não há obrigatoriedade de todos os itens da licitação serem destinados a atender ao comando legal previsto nos referidos normativos, podendo, por exemplo, em uma licitação para 10 (dez) itens, apenas 01 (um) ser reservado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

## **22. O que é órgão aderente?**

Interpretando-se o previsto no inciso V do art. 1º do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP, considera-se órgão aderente o órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços. O órgão aderente é conhecido também por “carona”.

## **23. Quais são as cláusulas que o instrumento convocatório para licitação por SRP deve contemplar?**

Quando da realização de licitação para registro de preços, o instrumento convocatório deverá contemplar, além do estabelecido nos normativos que regulamentam as modalidades licitatórias concorrência e pregão, conforme o caso, o descrito no art. 11 do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P. Referem-se a itens mínimos que o instrumento convocatório para licitação para registro de preços deve abarcar.

Assim, o termo de referência e, por conseguinte, o edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

*ART. 11 – O TERMO DE REFERÊNCIA E O EDITAL DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS DELE DECORRENTE, CONTEMPLARÃO, NO MÍNIMO:*

*I - A ESPECIFICAÇÃO/DESCRIÇÃO DO OBJETO, EXPLICITANDO O CONJUNTO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES, COM NÍVEL DE PRECISÃO ADEQUADO, PARA A CARACTERIZAÇÃO DO BEM OU SERVIÇO, INCLUSIVE DEFININDO AS RESPECTIVAS UNIDADES DE MEDIDA USUALMENTE ADOTADAS;*

*II - A ESTIMATIVA DE QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS NO PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO;*

*III - O PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO QUE A ADMINISTRAÇÃO SE DISPÕE A PAGAR, POR CONTRATAÇÃO, CONSIDERADAS AS REGIÕES E AS ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS;*

*IV - A QUANTIDADE MÍNIMA DE UNIDADES A SER COTADA, POR ITEM, NO CASO DE BENS;*

*V - AS CONDIÇÕES QUANTO AOS LOCAIS, PRAZOS DE ENTREGA, FORMA DE PAGAMENTO E, COMPLEMENTARMENTE, NOS CASOS DE SERVIÇOS, QUANDO CABÍVEIS, A FREQUÊNCIA, PERIODICIDADE, CARACTERÍSTICAS DO PESSOAL, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS A SEREM FORNECIDOS E UTILIZADOS, PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS, CUIDADOS, DEVERES, DISCIPLINA E CONTROLES A SEREM ADOTADOS;*

*VI - O PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇO;*

*VII - OS MODELOS DE PLANILHAS DE CUSTO, QUANDO CABÍVEIS, E AS RESPECTIVAS MINUTAS DE CONTRATOS, NO CASO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; E*

*VIII - AS PENALIDADES A SEREM APLICADAS POR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.*

*§ 1º - O EDITAL PODERÁ ADMITIR, COMO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO, A OFERTA DE DESCONTO SOBRE TABELA DE PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO, NOS CASOS DE PEÇAS DE VEÍCULOS OU EQUIPAMENTOS, LIVROS, PERIÓDICOS, MEDICAMENTOS, PASSAGENS AÉREAS, MANUTENÇÕES E OUTROS SIMILARES, CONFORME PRÁTICA COMUM NO MERCADO.*

*§ 2º - QUANDO O EDITAL PREVIR O FORNECIMENTO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DIFERENTES, É FACULTADA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DIFERENCIADA POR REGIÃO, DE MODO QUE AOS PREÇOS SEJAM ACRESCIDOS OS RESPECTIVOS CUSTOS, VARIÁVEIS POR REGIÃO.*

*§ 3º - O EDITAL PODERÁ ESTABELEECER REGRAS QUANTO À APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS BENS OFERTADOS POR PARTE DAS LICITANTES QUE TIVEREM SEUS PREÇOS REGISTRADOS.*

#### 24. O que é Ata de Registro de Preços - ARP?

A ata de registro de preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

#### 25. Qual o prazo de validade de uma ARP?

De acordo com o estabelecido pelo art. 6º do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, o prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 991/2009 - Plenário e a Orientação Normativa AGU nº 19, de 01 de abril de 2009, dispõem que o prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, admitindo-se prorrogações, desde que ocorram dentro desse mesmo prazo de 12 meses.

Segue, um exemplo:

*Uma ata de registro de preços com vigência inicial de 6 meses pode ser prorrogada por, no máximo, mais 6 meses, sendo que o prazo máximo de vigência da respectiva ata é de até um ano.*

Deve-se observar que a vigência dos contratos de serviços contínuos decorrentes do Sistema de Registros de Preços, que não se confundem com a vigência da própria ata de registro de preços, é definida nos instrumentos



convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo que conforme § 4º do mesmo artigo, o contrato deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

**26. Existe outro fator que pode limitar a vigência de uma ARP além do transcurso de tempo?**

Sim. A ARP se encerra com o término de sua vigência temporal, conforme estabelece o art. 15, §3º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, ou com a contratação da totalidade do objeto nela registrado, conforme entendimento do TCU, por meio do Acórdão nº 113/2012 - Plenário, haja vista que nesta última hipótese, não há mais item registrado possível de utilização, e assim, pode-se afirmar que a ata se esgotou pelo seu uso ou consumo.

Dessa forma, ocorrendo uma dessas duas hipóteses, tanto o órgão gerenciado e os eventuais participantes, bem como os possíveis caronas, estão impossibilitados de utilizarem a referida ata.

Segue um exemplo para elucidar o caso.

*Vamos supor que o Órgão "A" realizou licitação sob a modalidade pregão para registro de preços, tendo como objeto o registro de 1.000 (mil) resmas de papel. Não houve a participação de outros órgãos na licitação. Durante a vigência da ARP, o prazo estabelecido foi de 01 (um) ano, o Órgão "A" solicitava a cada mês 100 resmas ao fornecedor registrado, o que levou ao final do 10º mês a execução da totalidade da ARP. Assim sendo, em virtude do esgotamento do objeto, não há possibilidade de o órgão gerenciador solicitar qualquer quantidade de resma ao fornecedor, e, da mesma forma, não poderá conceder autorização para a utilização da referida ata por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório ("órgão carona")*

**27. Quando inicia a contagem do prazo da validade da ARP?**

O prazo de início da validade é definido na própria ata de registro de preços, gerada automaticamente pelo sistema, sendo que o prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas as eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

Dessa forma, o prazo de validade da ARP inicia após a data de sua assinatura e devida publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

## 28. Como são chamados os órgãos que participam de uma ARP?

De acordo com o art. 1º do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, há dois tipos de órgãos que podem participar da ARP:

1. Órgão Gerenciador - órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.
2. Órgão Participante - órgão ou entidade da administração pública estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços.
3. Órgão não participante (carona) - órgão ou entidade da administração pública (Estadual ou Municipal) que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

O Decreto nº 7.892/2013 inovou ao estabelecer o conceito de órgão não participante, comumente conhecido como “carona”, que, segundo Jorge Ulisses Jacoby, são *“aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador o uso da ata de registro de preços.”*

Em relação ao conceito, destacamos a definição de Marçal Justen Filho (2008):

*[...] a prática conhecida como ‘carona’ consiste na utilização por um órgão administrativo do sistema de registro de preço alheio. Como se sabe, o registro de preços é implantado mediante uma licitação, promovida no âmbito de um ou mais órgãos administrativos. Essa licitação é modelada de acordo com as necessidades dos órgãos que participam do sistema. A “carona” ocorre quando outro órgão, não participante originariamente do registro de preços, realiza contratações com base no dito registro<sup>8</sup>.*

---

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. TCU restringe a utilização de “carona” no sistema de registro de preços, 2008. Disponível em:

<<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=6&artigo=743&l=pt#>>.

Acesso em: 26 nov. 2013

Perguntas e Respostas

Sistema de Registro de Preços

Por fim, ressaltamos que, para atuar como “carona”, faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos, conforme art. 17 e seguintes do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P:

ART. 17 - NA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODERÁ ADERIR À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE PREVISTO NO EDITAL E QUE HAJA PREVISÃO DESTA UTILIZAÇÃO NO ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR DO SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS NO ÂMBITO DO ÓRGÃO GERENCIADOR DA RESPECTIVA ATA.

ART. 18 - A UTILIZAÇÃO MENCIONADA NO ARTIGO ANTERIOR DEVERÁ SER PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DE INICIATIVA DO SETOR REQUISITANTE, QUE:

I - ELABORARÁ TERMO DE REFERÊNCIA COM AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO DA ADESÃO, BEM ASSIM O RESPECTIVO PEDIDO DE COMPRAS NO SISTEMA THEMA;

II - EFETUARÁ AMPLA PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO;

III - INFORMARÁ A EXISTÊNCIA DE ATA DE REGISTROS DE PREÇOS SOBRE O OBJETO RESPECTIVO;

IV - OFERECERÁ JUSTIFICATIVA, DEMONSTRANDO A VANTAGEM ECONÔMICA DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, MENCIONANDO A SIMILITUDE DE CONDIÇÕES, TEMPESTIVIDADE DO PRAZO DE ENTREGA, SUFICIÊNCIA DAS QUANTIDADES E QUALIDADE DO BEM E/OU SERVIÇO, PROMOVENDO A JUNTADA DE INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR SOBRE O DESEMPENHO DO OBJETO REGISTRADO;

V - INSTRUIRÁ O PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA;

§ 1º POR FORÇA DO INCISO V DESTE ARTIGO, DEVERÃO CONSTAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- A) ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO OU CONCORRÊNCIA;
- B) DO EDITAL DA LICITAÇÃO;
- C) DO PARECER JURÍDICO QUE ANALISOU A MINUTA DO EDITAL E DO RESPECTIVO CONTRATO, BEM COMO DO DESPACHO DE ACOLHIMENTO;
- D) DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO;
- E) DO ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DO ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA;
- F) PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA DURANTE O CERTAME;
- G) PROPOSTA DE PREÇOS COM OS ITENS QUE SERÃO ADERIDOS;
- H) INFORMAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE QUE O QUANTITATIVO DECORRENTE DAS ADESÕES À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO EXCEDEU, NA TOTALIDADE, AO QUÍNTUPLO DO QUANTITATIVO DE CADA ITEM REGISTRADO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O ÓRGÃO GERENCIADOR E ÓRGÃOS PARTICIPANTES, INDEPENDENTE DO NÚMERO DE ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES QUE ADERIREM;
- I) AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO PELO ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, FORMALIZADA POR OFÍCIO, MENCIONANDO A INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES RELATIVAS À RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;

ART. 19 - O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SERÁ ENCAMINHADO PELO SETOR REQUISITANTE AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS – DEC PARA INSTRUÇÃO E DEMAIS TRÂMITES QUANTO À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E SUBMETIDO, AO FINAL, COM PRÉVIO PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA, À AUTORIDADE

COMPETENTE, PARA DECISÃO QUANTO AO ACOLHIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO.

ART. 20 - NO CASO DE REPROVAÇÃO DA ADESÃO, DE NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR OU DE NÃO ACEITAÇÃO DE FORNECIMENTO, A DIREÇÃO-GERAL PODERÁ ARQUIVAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO OU REMETÊ-LO PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.<sup>9</sup>

**29.** O órgão participante do SRP deve assinar a ata juntamente com o órgão gerenciador?

Não. A competência para assinar a ARP cabe à Autoridade competente do órgão gerenciador, haja vista ser o responsável pela condução de todo o procedimento licitatório. Quanto ao órgão participante, a sua responsabilidade é pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002.

**30.** Quais são as atribuições do órgão gerenciador da ARP, nas suas fases de planejamento, realização da licitação e de execução?

O art. 4º do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P traz as atribuições do órgão gerenciador.

Segue *in verbis*:

**ART. 4º - A GESTÃO DO REGISTRO DE PREÇOS CABERÁ AOS SETORES REQUISITANTES.**

**§ 1º - CABERÁ AO ÓRGÃO GERENCIADOR:**

**I - CONSOLIDAR TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À ESTIMATIVA INDIVIDUAL E TOTAL DE CONSUMO, PERIODICIDADE ESTIMADA DAS AQUISIÇÕES, PROMOVENDO A ADEQUAÇÃO DOS RESPECTIVOS TERMOS DE REFERÊNCIA ENCAMINHADOS PARA ATENDER AOS REQUISITOS DE**

---

<sup>9</sup> O limite de quantitativo geral e está previsto no § 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, o qual estabelece que o quantitativo decorrente das adesões a ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem à ARP. No limite temporal, o órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão a ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata (art. 22, § 5º do Decreto nº 7.892/2013).

*PADRONIZAÇÃO DE PRODUTOS, SUSTENTABILIDADE E RACIONALIZAÇÃO;*

*A) TAIS INFORMAÇÕES, EM ESPECIAL A MEMÓRIA DE CÁLCULO, DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, ESTAR INCLUSAS NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO;*

*II - PROMOVER TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PERTINENTE, INCLUSIVE A DOCUMENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS, NOS CASOS EM QUE A RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO FOR ADMISSÍVEL PELA LEI;*

*III - FORMALIZAR OS PEDIDOS DE COMPRAS CONTRA AS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, JUSTIFICANDO MOTIVADAMENTE NOS RESPECTIVOS AUTOS AS RAZÕES PELA NÃO AQUISIÇÃO E/OU SUBUTILIZAÇÃO DE ITENS DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS;*

*IV - GERENCIAR A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PROVIDENCIANDO A INDICAÇÃO, SEMPRE QUE SOLICITADO, DOS FORNECEDORES, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, OBEDECENDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E OS QUANTITATIVOS DE CONTRATAÇÃO DEFINIDOS PELOS PARTICIPANTES DA ATA;*

*V - CONDUZIR OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A EVENTUAIS RENEGOCIAÇÕES DOS PREÇOS REGISTRADOS E A APLICAÇÃO DE PENALIDADES, POR DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; E*

*VI - CONTROLAR A VIGÊNCIA DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS*

*VII - DEFLAGAR OS PROCEDIMENTOS DE NOVAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS COM, NO MÍNIMO, 120 (CENTO E VINTE) DIAS ANTES DO TÉRMINO DE VIGÊNCIA DA ATA ANTERIOR;*

*§ 2º - AS ÁREAS GERENCIADORAS DA ATA DEVERÃO, EXPRESSAMENTE, INCLUIR NO TERMO DE REFERÊNCIA OS NOMES DOS SERVIDORES QUE ATUARÃO COMO GESTOR TITULAR E GESTOR SUBSTITUTO, A FIM DE QUE, APÓS A ASSINATURA DA ATA, SEJAM FORMALMENTE DESIGNADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE.*

**31. O que é “órgão não participante”?**

É aquele que, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, faz adesão à ata de registro de preços. É também chamado de “órgão carona”. Veja a transcrição do inciso V, do art. 1º:

*ART. 1º (...)*

*V - ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE - ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE, NÃO TENDO PARTICIPADO*

*DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS DA LICITAÇÃO, ATENDIDOS OS REQUISITOS DESTA NORMA, FAZ ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS*

**32. Quem pode utilizar a ARP?**

Além dos órgãos gerenciador e participante, de acordo com o Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, a ARP, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório (órgão carona), mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. Quanto à utilização pelo “órgão carona”, conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP, deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos nºs 2.786/2013 - Plenário e 301/2013 - Plenário).

**33. Quais são os atos a serem observados pelos órgãos não participantes do SRP quando da utilização da ARP?**

O Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, em seu art. 17 e seguintes, traz a regra a ser observada durante a solicitação e utilização da ARP. Assim, devem ser observados os seguintes atos pelos órgãos não participantes do SRP quando da utilização da ARP:

ART. 17 - NA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODERÁ ADERIR À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE PREVISTO NO EDITAL E QUE HAJA PREVISÃO DESTA UTILIZAÇÃO NO ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR DO SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS NO ÂMBITO DO ÓRGÃO GERENCIADOR DA RESPECTIVA ATA.

ART. 18 - A UTILIZAÇÃO MENCIONADA NO ARTIGO ANTERIOR DEVERÁ SER PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DE INICIATIVA DO SETOR REQUISITANTE, QUE:

I – ELABORARÁ TERMO DE REFERÊNCIA COM AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO DA ADESÃO, BEM ASSIM O RESPECTIVO PEDIDO DE COMPRAS NO SISTEMA THEMA;

II – EFETUARÁ AMPLA PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO;

III – INFORMARÁ A EXISTÊNCIA DE ATA DE REGISTROS DE PREÇOS SOBRE O OBJETO RESPECTIVO;

IV – OFERECERÁ JUSTIFICATIVA, DEMONSTRANDO A VANTAGEM ECONÔMICA DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, MENCIONANDO A SIMILITUDE DE CONDIÇÕES, TEMPESTIVIDADE DO PRAZO DE ENTREGA, SUFICIÊNCIA DAS QUANTIDADES E QUALIDADE DO BEM E/OU SERVIÇO, PROMOVENDO A JUNTADA DE INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR SOBRE O DESEMPENHO DO OBJETO REGISTRADO;

V – INSTRUIRÁ O PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA;

§ 1º POR FORÇA DO INCISO V DESTE ARTIGO, DEVERÃO CONSTAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- A. ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO OU CONCORRÊNCIA;
- B. DO EDITAL DA LICITAÇÃO;
- C. DO PARECER JURÍDICO QUE ANALISOU A MINUTA DO EDITAL E DO RESPECTIVO CONTRATO, BEM COMO DO DESPACHO DE ACOLHIMENTO;
- D. DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO;
- E. DO ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DO ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA;
- F. PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA DURANTE O CERTAME;
- G. PROPOSTA DE PREÇOS COM OS ITENS QUE SERÃO ADERIDOS;
- H. INFORMAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE QUE O QUANTITATIVO DECORRENTE DAS ADESÕES À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO EXCEDEU, NA TOTALIDADE, AO QUÍNTUPLO DO QUANTITATIVO DE CADA ITEM REGISTRADO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O ÓRGÃO GERENCIADOR E ÓRGÃOS PARTICIPANTES, INDEPENDENTE DO NÚMERO DE ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES QUE ADERIREM;
- I. AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO PELO ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, FORMALIZADA POR OFÍCIO, MENCIONANDO A INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES RELATIVAS À RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;



ART. 19 - O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SERÁ ENCAMINHADO PELO SETOR REQUISITANTE AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS – DEC PARA INSTRUÇÃO E DEMAIS TRÂMITES QUANTO À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E SUBMETIDO, AO FINAL, COM PRÉVIO PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA, À AUTORIDADE COMPETENTE, PARA DECISÃO QUANTO AO ACOLHIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO.

ART. 20 - NO CASO DE REPROVAÇÃO DA ADESÃO, DE NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR OU DE NÃO ACEITAÇÃO DE FORNECIMENTO, A DIREÇÃO-GERAL PODERÁ ARQUIVAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO OU REMETÊ-LO PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

Cabe acrescentar que a adesão à ARP não prescinde das etapas comuns a todo planejamento de compras a ser realizado pela Administração Pública. Assim sendo, cabe ao futuro “órgão carona”, primeiramente, definir e estabelecer suas necessidades, tanto nos aspectos qualitativos quanto quantitativos, proceder à realização de pesquisa de mercado, nas quantidades a serem adquiridas, e somente vencida essa etapa, caso seja cabível, deve buscar no Portal de Compras do Governo Federal ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)) ou em outros portais de compras públicas, uma ARP que contenha o bem ou serviço que atenda ao que foi anteriormente estabelecido como necessidade da Administração. Caso seja demonstrada a vantajosidade da adesão e, se essa for possível, deve-se solicitar ao órgão gerenciador da ARP a sua utilização.

A realização do caminho inverso, busca de ARP primeiro, para depois definir as necessidades, deve ser expurgada da prática administrativa.

Assim, a solicitação de adesão à ARP é formalizada entre o órgão gerenciador da ata e o órgão “carona” por meio de ofício. Posteriormente, deve-se realizar consulta ao fornecedor registrado, quanto a sua anuência no fornecimento do bem ou serviço registrado.

Por fim, devem ser observados os limites referentes ao quantitativo de aquisições

decorrente de adesões à ARP, que não poderão exceder ao quádruplo do quantitativo inicialmente registrado na ARP para cada item, conforme o

disposto no § 4º do art. 22 do Decreto 7.892/2013 e, também, no art. 18, § 1º, letra “h”, do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P.

**34. Pode haver formalização de ARP com a ausência de cotação do item a ser adquirido?**

Não é possível, pois considerando as características do SRP, duas perguntas devem ser respondidas: Como chegar a uma ARP sem a existência de um preço unitário registrado? Como demonstrar a vantagem em se utilizar uma determinada ata se há itens não cotados?

Considerando a sistemática do SRP, em que a Administração Pública registra preços, fornecedores e quantidades para aquisição futura, ficando exclusivamente a critério de sua necessidade, conveniência e oportunidade a utilização da ARP, é impossível aceitar a formalização de uma ARP sem o devido registro do preço de um item daquele rol de objetos/serviços a ser contratado.

Assim sendo, não há viabilidade legal de o edital de registro de preços prever itens com o comando de “não cotar”, formalizando-se a ata com a ausência de preços para tais itens, os quais posteriormente serão adjudicados à empresa vencedora do certame, que receberá um percentual previamente estabelecido para as contratações que efetivar. Pensar de forma oposta contraria a própria natureza metodológica do SRP e o princípio constitucional da isonomia nas contratações pelo poder público, pois que esta ocorreria de forma direta. Contudo, havendo bens/serviços que, por sua especificidade, não possam ser cotados e, conseqüentemente, não possam ser contratados por meio do SRP, cabe realizar processo licitatório específico ou contratação direta, quando for possível o enquadramento nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

**35. A prorrogação da vigência da ARP, dentro do prazo máximo de 01 (ano), pode promover o restabelecimento dos quantitativos inicialmente registrados na ARP?**

Não, haja vista a incompatibilidade dessa hipótese com diversos princípios, entre os quais se pode citar os da legalidade, impessoalidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório. Cabe ressaltar que há possibilidade em se prorrogar a vigência de uma ARP, desde que observado o prazo máximo

de 01 (um) ano, todavia, veda-se o restabelecimento dos quantitativos inicialmente registrados quando de sua prorrogação.

Conforme preceitua o Acórdão TCU nº 991/2009 – Plenário,

*(...) no caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.*

Neste momento torna-se importante diferenciar o que é procedimento licitatório do que é contratação. Primeiro, realiza-se o procedimento licitatório e, posteriormente, efetua-se a contratação. Em um procedimento licitatório convencional, a Administração poderá contratar com o licitante vencedor as quantidades fixadas no objeto, podendo, nos casos devidamente justificados, se valer da possibilidade de acréscimo de até 25%, previsto no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/1993.

Já em relação à ARP, a sua prorrogação com o restabelecimento dos quantitativos iniciais significaria admitir a alteração das quantidades licitadas após a realização do procedimento licitatório, o que não encontra base legal, ou seja, fere o princípio da legalidade. Também não há como justificar que a Administração prorogue uma ARP com o intuito de adquirir bens ou serviços em quantitativos superiores aos que consta do edital e da própria ata. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Outro aspecto a ser observado na não permissão do restabelecimento dos quantitativos inicialmente registrados é quanto à economia de escala, pois quanto maior a quantidade de um produto ou serviço a ser adquirido, menor tende a ser o seu preço unitário. É o princípio da economicidade.

Segue um exemplo para elucidar o caso.

*Considere que o Órgão 'A' realizou licitação para registro de preços, sob a modalidade pregão, cujo objeto é o registro de 100 (cem) monitores. A vigência estabelecida para a ARP foi de 08 (oito) meses. Ao fim do penúltimo mês de validade da ata, o Órgão 'A' havia adquirido 90 (noventa) monitores.*

*Entretanto, percebendo que havia subestimado as suas necessidades e considerando a permissibilidade legal para prorrogação da ARP por mais 04 (quatro) meses, haja vista que o prazo máximo de validade é de 12 (doze) meses, a autoridade competente resolve restabelecer o quantitativo originalmente registrado – 100 monitores, pelo prazo restante da vigência da ata, 04 meses. Dessa forma, poder-se-ia ao final da validade do registro adquirir-se até 190 monitores, o que, conforme descrito anteriormente, não encontra amparo legal.*

*Durante a prorrogação da vigência da ARP por mais 04 meses, o Órgão 'A' somente poderia adquirir mais 10 (dez) monitores (100 – 90), haja vista a vedação ao restabelecimento dos quantitativos inicialmente registrados. Persistindo a necessidade da Administração em adquirir mais monitores, a solução é a realização de novo procedimento licitatório.*

**36.** Deve ser realizada, periodicamente, pesquisa de mercado pelo órgão gerenciador, de forma a validar a vantajosidade das aquisições de uma Ata de Registro de Preços?

Sim. É obrigatória a realização de pesquisa de mercado pelo órgão gerenciador periodicamente, a cada 180 (cento e oitenta) dias. Tal pesquisa é apenas confirmatória. Devem-se reunir elementos que confirmem a vantagem dos preços registrados.

**37.** Os preços registrados em uma ARP podem ser alterados?

Sim, os preços registrados podem ser alterados. O art. 14 do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P estabelece que os preços registrados possam ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações com os fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Os parágrafos do art. 14 do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P tratam das hipóteses em que o preço registrado torna-se superior e inferior ao preço praticado no mercado.

**38.** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados, pode o fornecedor deixar de cumprir o compromisso assumido com o órgão gerenciador ou participante?

Sim, desde que o fornecedor faça a comunicação antes do pedido de fornecimento pelo órgão gerenciador ou participante, não havendo aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

**39.** O registro do fornecedor em uma ARP pode ser cancelado?

Sim, o registro de um fornecedor pode ser cancelado. O regramento consta do Art. 15 do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, nos seguintes termos:

**ART. 15 - O FORNECEDOR TERÁ SEU REGISTRO CANCELADO QUANDO:**

**I - DESCUMPRIR AS CONDIÇÕES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;**

**A) PARA FINS DO PRESENTE INCISO, ALÉM DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS, EM ESPECIAL, OS SEGUINTE ASPECTOS, SEM PREJUÍZO DA DEVIDA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR:**

**a. ATRASOS REITERADOS NAS ENTREGAS DOS PRODUTOS;**

**b. NECESSIDADE REITERADA DE SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTOS ENTREGUES, EM RAZÃO DE DESCONFORMIDADES COM AS ESPECIFICAÇÕES DA ATA/EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA;**

**II - NÃO RETIRAR A RESPECTIVA NOTA DE EMPENHO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE, NO PRAZO ESTABELECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA ACEITÁVEL;**

**III - NÃO ACEITAR REDUZIR O SEU PREÇO REGISTRADO, NA HIPÓTESE DE ESTE SE TORNAR SUPERIOR ÀQUELES PRATICADOS NO MERCADO; E**

**IV - TIVER PRESENTES RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO.**

**§ 1º - O CANCELAMENTO DE REGISTRO, NAS HIPÓTESES PREVISTAS, POR PROPOSTA DO ÓRGÃO GERENCIADOR, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, SERÁ FORMALIZADO POR DESPACHO DA DIREÇÃO-GERAL.**

**§ 2º - O FORNECEDOR PODERÁ SOLICITAR O CANCELAMENTO DO SEU REGISTRO DE PREÇO NA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE QUE VENHA COMPROMETER A PERFEITA EXECUÇÃO CONTRATUAL, DECORRENTES DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR DEVIDAMENTE COMPROVADOS.**

Após, o devido processo de apuração de responsabilidade, garantido o contraditório e ampla defesa, o fornecedor poderá sofrer as seguintes sanções:

- a. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. (Art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993).
- b. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos. (Art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993).
- c. Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. (Art. 7º da Lei nº 10.520/2002).

**40. Há imposição de limites pela legislação à adesão de órgão não participante a uma ARP?**

Sim, há três limites, um individual (para o órgão gerenciador e órgãos participantes), um geral (para os órgãos não participantes) e outro de caráter temporal. Em relação à adesão de órgãos não participantes, destaque-se que, antes do Decreto Federal nº 7.892/2013, não havia limitação expressa nesse sentido, o que ocasionava extrapolação dos quantitativos máximos a serem contratados.

Em vista disso, o TCU se manifestou quanto à necessidade de fixação de quantitativos máximos, por meio dos Acórdãos nºs 1.233/2012, 2.311/2012 e 2.546/2012, todos do Plenário. Com efeito, o Acórdão nº 1.233/2012 trata o tema da seguinte forma:

*Nota-se, claramente, que a adesão ilimitada à Ata de Registro de Preços representa um desvirtuamento do SRP, que tem como pressuposto principal o planejamento das aquisições pela Administração Pública, na medida em que propicia a contratação de muito mais itens do que a quantidade efetivamente licitada. Compreendo, também, que é difícil*

*definir um limite razoável para a adesão. Este, para mim, ainda é um ponto árduo e que merece alguma reflexão.*

Se por um lado, a figura do “carona” traz agilidade e redução da quantidade de procedimentos licitatórios, por outro lado, a sua utilização de forma indiscriminada afronta os princípios da obrigatoriedade da licitação, da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade. Diante disso, o § 3º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 estabeleceu que as aquisições ou contratações adicionais por órgãos e entidades que não participaram da licitação estão limitadas a 100 (cem) por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. É o limite individual.

O outro limite é o geral e está previsto no § 4º do mesmo artigo, o qual estabelece que o quantitativo decorrente das adesões a ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem à ARP.

Porém, cabe ressaltar que o instrumento convocatório deverá prever a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos e entidades não participantes do certame licitatório. É o que estabelece o inciso III do art. 9º, observado o disposto no § 4º do art. 22, ambos do Decreto nº 7.892/2013.

Por fim, destacamos que existe um limite temporal à adesão e à aquisição por parte do “carona”, tendo em vista que o Decreto nº 7.892/13 acrescentou um novo requisito a ser aferido quando da adesão a atas de registro de preços, ao estabelecer em seu art. 22, § 5º, que “o órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão a ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata [...]”. Desse modo, o “carona” poderá aderir à determinada ata apenas após a contratação por parte dos órgãos participantes. Com isso, o dispositivo objetivou ilidir a adesão de eventuais “caronas” que não tivessem a premente necessidade de contratar os itens registrados na ata e cuja adesão poderia inviabilizar a adesão por parte de outros órgãos que realmente

necessitassem do objeto cotado, sobretudo considerando o limite previsto no art. 22, § 4º.

O Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P traz regramentos semelhantes, conforme já citado.

**41. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pode solicitar adesão a uma ARP cuja licitação tenha sido promovida por órgãos da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal?**

Sim, desde que cumpridos os requisitos legais e orientações emanadas da Administração.

Ressalte-se, que a adesão por parte dos órgãos da Administração Pública Federal a Atas do TJRS não é possível, tendo em conta a previsão do § 8º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 que traz vedação expressa nesse sentido. Cabe acrescentar que a Advocacia-Geral da União expediu a Orientação Normativa nº 021/2010 no mesmo sentido. Segue a redação da referida Orientação Normativa *in verbis*:

*É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à ata de registro de preços quando a licitação tiver sido realizada pela Administração Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como por entidades paraestatais.*

**42. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pode solicitar adesão a uma ARP cuja licitação tenha sido promovida por entidades integrantes do Sistema “S”?**

Não há viabilidade jurídica para a adesão, por órgãos da Administração Pública, a

atas de registro de preços relativas a certames licitatórios realizados por entidades integrantes do Sistema “S”, uma vez que estas últimas se sujeitam a regulamentos próprios e não estão obrigadas a cumprir os dispositivos da Lei nº 8.666/1993. Da mesma forma, as entidades do Sistema “S” não poderão aderir a ARP de órgãos da administração pública federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que o Decreto nº 7.892/2013 e o Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P não incluíram as entidades paraestatais.



**43.** Há possibilidade de os órgãos e entidades pertencentes às esferas estaduais e municipais aderirem a uma ARP cujo registro pertença ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sim, O § 9º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 traz essa permissividade. Segue a transcrição *in verbis*:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*[...]*

*§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.*

Salientamos que, no caso de utilização de ARP do TJRS em vigor por esses entes, deverá ser obedecido limite geral de contratação definido no § 4º do art. 10 do Ato nº 03/2016-P:

*§ 4º o órgão gerenciador da ata deverá manter controle sobre o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços de forma a não excederem, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes e não participantes que aderirem;*

**44.** Há possibilidade para que um órgão solicite adesão a uma mesma ARP mais de uma vez?

Sim. De acordo com o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, no plano federal, e o Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, em seu artigo 10 e parágrafos, a ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. Nesse sentido, artigo 22 (§3º) do Decreto Federal nº 7.892/2013 e do art. 10 (§§ 3º e 4º) do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P estabelece que a utilização esteja limitada a 100% dos quantitativos registrados. Todavia, o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes,

independente do número de órgãos não participantes que aderirem. Dessa forma, devem ser observados dois limites, cumulativamente, no momento de utilização da ARP por órgãos e entidades que não participaram da licitação. O primeiro remete a limite individual, 100% dos quantitativos registrados, o segundo, é limite geral, em que o somatório de todas as aquisições por órgãos e entidades que não participaram da licitação não podem ultrapassar ao quádruplo do total registrado.

**45. Há possibilidade para que um órgão solicite adesão a mais de uma ARP, cujos objetos registrados sejam os mesmos?**

Sim, desde que observados, para cada ARP, os limites estabelecidos de 100% dos quantitativos registrados na ARP para cada “órgão carona” e de cinco vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços na totalidade, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

**46. Há possibilidade de um órgão ser participante e “carona” na mesma ARP?**

Sim, desde que a licitação ocorra por item e a demanda apresentada pelo referido órgão participante ao órgão gerenciador não contemple todos os itens da licitação. Ou seja, em que pese a ata registrar preços para diversos itens, o órgão participante integra apenas aqueles para os quais indicou interesse em participar do registro de preços, tendo encaminhado ao órgão gerenciador a sua estimativa de consumo e, posteriormente, manifestando concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório. E, considerando que a licitação por itens compõe-se de licitações distintas que ocorrem ao mesmo tempo, e que o órgão não apresentou demanda para todos, não há vedação legal para usufruir da previsão de adesão para os itens em que não apresentou demanda, desde que observados os limites individual e geral referentes, respectivamente, a 100% e cinco vezes o quantitativo de cada item registrado na ARP.

**47. Os órgãos participantes e gerenciador de uma ARP podem, durante a sua vigência, aderir a outra ARP cujo objeto seja idêntico ao já registrado em sua ata?**

Sim. Considerando que a Administração realizou licitação para registro de preço visando a aquisição futura, a qual foi procedida de planejamento prévio, com levantamento das necessidades técnicas e quantitativas, a única hipótese para se aderir a outra ARP, cujo objeto seja idêntico ao registrado em ata própria, seria a vantagem econômica, ou seja, o preço registrado em ata própria deve ser superior ao contida em outra ata. No entanto, acontecendo essa hipótese, cabe, primeiramente, ao órgão gerenciador da ata, seguir ao descrito no art. 14 do Ato Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P e convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado, a qual, sendo frustrada, deverá liberar o fornecedor do compromisso assumido, e, somente vencida esta etapa, poderá solicitar adesão a outra ARP, cujo preço encontra-se mais vantajoso à Administração Pública, e proceder ao cancelamento do registro de sua ARP. O art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, ratifica esse posicionamento, haja vista que o detentor do registro tem o direito de preferência em ser contratado pela Administração Pública no fornecimento do bem registrado, em igualdade de condições.

*Art. 15.*

*[...]*

*§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*

**48. É possível a formalização da ARP e a celebração de contrato em um mesmo instrumento?**

Não, pois se trata de dois documentos distintos, que possuem naturezas e finalidades distintas. O contrato fixa condições, direitos e obrigações para ambas as partes. É uma relação de bilateralidade e comutatividade típica do instituto. De acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. A ARP é um documento que, por sua própria definição no inciso II do art. 1º do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº

03/2016-P, deve ser formalizada previamente ao contrato, pois apresenta característica de compromisso para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata. Assim, ARP apresenta “natureza pré-contratual”, pois a Administração Pública não está obrigada a contratar o objeto registrado, parcial ou totalmente. Além de que a ARP impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e as condições de entrega. Assim, conclui-se que a ARP apresenta natureza diversa do contrato e por isso deve ser celebrada em documento distinto ao do contrato. Nas licitações para registro de preços, os licitantes vencedores são chamados para assinar a ARP, e não para assinar o contrato de fornecimento ou de prestação de serviços, o que ocorrerá em uma etapa subsequente. Assim, a ARP não substitui o contrato. Os artigos 12 e 13 do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P remetem à assinatura da ARP e do instrumento contratual.

*ART. 12 - HOMOLOGADO O RESULTADO DA LICITAÇÃO, O DEPARTAMENTO DE COMPRAS - DEC, RESPEITADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E A QUANTIDADE DE FORNECEDORES A SEREM REGISTRADOS, CONVOCARÁ OS INTERESSADOS PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, QUE, APÓS CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE PUBLICIDADE, TERÁ EFEITO DE COMPROMISSO DE FORNECIMENTO NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.*

*ART. 13 - A CONTRATAÇÃO COM OS FORNECEDORES REGISTRADOS SERÁ FORMALIZADA POR INTERMÉDIO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL, ORDEM DE FORNECIMENTO OU SERVIÇO, OU OUTRO INSTRUMENTO SIMILAR, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 62 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.*

**49. O termo de contrato pode ser substituído por outros instrumentos?**

Sim. De acordo com o caput do art. 62 da Lei de Licitações, o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. O § 4º do mesmo artigo remete à dispensa de

celebração de termo de contrato, independentemente de valor, nos casos de entrega imediata, sem que resulte em obrigações futuras. Segue, *in verbis*:

*Art. 62.*

*[...]*

*§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*

Da mesma forma, o art. 13 do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P estabelece que a contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar.

**50. É possível a celebração contratual no valor total do registrado na ARP?**

Esta seria uma situação atípica, pois poderia caracterizar que o órgão já conhecia

o quantitativo exato a ser contratado, descaracterizando a necessidade de utilização do SRP. De acordo com os pressupostos contidos no art. 2º do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, a utilização do SRP deverá ocorrer quando: houver necessidade de contratações frequentes; for mais conveniente a aquisição de bens com entregas parceladas; para atendimento a mais de um órgão; e quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Assim, nota-se que nenhuma das situações delineadas prevê a celebração contratual no valor total registrado. Por isso, se a intenção da Administração for a contratação imediata, a forma mais adequada é a realização de pregão, de preferência, na forma eletrônica, ou concorrência, em sua forma ordinária, sem a formalização de ARP.

**51. Quais as consequências quando se celebra contrato no valor total do registrado na ARP?**

Ao firmar contrato pela totalidade do valor registrado da ARP, presume-se que todos os contratos vinculados à ARP já foram celebrados. Por conseguinte, a ata se esgotou, foi executada em sua totalidade, anteriormente ao transcurso de seu prazo de vigência, haja vista que a ata expira ou com a execução do seu objeto ou com o fim de seu prazo de validade. E assim, também não pode permitir que os órgãos que não tenham participado da licitação utilizem a referida ata ou que se restabeleçam os quantitativos originalmente registrados.

Cabe ressaltar que tal ocorrência tem, na maioria das vezes, origem na falta da disponibilidade de crédito orçamentário quando da deflagração do procedimento licitatório, haja vista ser este, conforme prevê o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações, condição necessária para realização do certame. Entretanto, é importante destacar que essa prática não é legítima para realizar licitação para registro de preços.

Comparando-se, hipoteticamente, os preços obtidos nas licitações realizadas para registro de preços e os decorrentes de licitações em sua forma ordinária, tendo como referência o mesmo objeto, há que se considerar, em relação à primeira hipótese, que os valores podem se apresentar em patamares superiores ao obtido na licitação sem registro de preços. Tal fato tem origem na incerteza, para a empresa vencedora do certame, do fornecimento à Administração Pública e na obrigatoriedade de manutenção do preço registrado por até 01 (um) ano. Assim, na formação do preço final, as empresas participantes de licitação para registro de preços levam em consideração fatores que elevam o referido preço, como, por exemplo, a projeção da inflação para o período de vigência da ARP. Dessa forma, realizar licitação para registro de preços e adquirir em um único contrato todo o quantitativo registrado em ata, além de contrariar as hipóteses estabelecidas no art. 2º do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, poderá representar à Administração Pública, conforme descrito anteriormente, contratação desvantajosa.

**52. Em uma licitação para registro de preços, o prazo de vigência do contrato deve ater-se ao estabelecido para a validade da ARP?**

Não, pois são documentos que apresentam características diferentes. Na ARP, o prazo de validade tem como objetivo permitir aos órgãos participantes e

gerenciador, bem como aos que não participaram da licitação para registro de preço, os “caronas”, a contratação de fornecedores ou de prestadores de serviço registrados. O contrato celebrado em decorrência da utilização da ARP tem prazo de vigência próprio, o qual deve ser previsto nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

**53. A celebração de contrato ou emissão de ordem de fornecimento decorrente da realização de licitação para SRP deve ocorrer até que data?**

Todos os atos praticados pelos órgãos gerenciador, participante e carona devem

ocorrer dentro da data estabelecida como vigência para a referida ata. De acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6 do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, o contrato e/ou a ordem de fornecimento decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser firmada ou expedida no prazo de validade da ata de registro de preços. Nesse sentido, o Pedido de Compras deverá ser formulado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias antes do término da vigência da ARP, a fim de viabilizar a realização de todos os trâmites necessárias à contratação, incluindo o empenhamento.

**54. A Assessoria Jurídica do “órgão carona” deve analisar a legalidade da ARP e do contrato ou torna-se desnecessário, haja vista que a legalidade do procedimento foi anteriormente analisada pela Assessoria Jurídica do Órgão Gerenciador?**

Sim, a Assessoria Jurídica do “órgão carona” deve analisar a legalidade da ARP e do contrato. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração. No entanto, a análise promovida pela Assessoria Jurídica do “órgão carona” não deve resultar em alteração contratual, haja vista que a empresa vencedora do certame e detentora do registro de preços anuiu com as condições estipuladas à época da realização da licitação, não podendo, portanto, ser alteradas no momento da adesão à respectiva ARP. A referida análise tem como objetivo emitir parecer técnico quanto aos aspectos de

legalidade da futura contratação. Nesse sentido, por analogia, cabe citar o que prevê a Lei Complementar nº 075/1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu art. 11, incisos I e V, *in verbis*.

*Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:*

*I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo.*

*[...]*

*V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica.*

**55. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados?**

Sim. A previsão está no § 3º do art. 6º do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, em que estabelece que os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, desde que justificados, observado o que dispõe o art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Cabe ressaltar que deve ser justificado o acréscimo da demanda administrativa. O percentual a ser utilizado de acréscimo deve recair sobre o contrato desde que esteja vigente, independentemente de a ARP ter expirado o seu prazo de validade, haja vista que a vigência dos contratos celebrados em decorrência da utilização da ARP é desvinculada desta.

**56. Os órgãos participantes e o gerenciador de uma ARP estão obrigados a contratar os fornecedores registrados?**

Não. A assinatura da ARP não obriga à Administração Pública a realizar as contratações previstas no instrumento convocatório, a teor do contido no art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Contudo, o detentor da ARP, licitante vencedor, tem a obrigação de realizar o fornecimento quando a Administração Pública assim o desejar, respeitando o quantitativo do bem ou serviço previsto no edital e na ata. Entretanto, é garantida ao beneficiário do registro a preferência do fornecimento em igualdade de condições, caso deseje realizar outra licitação para o mesmo objeto registrado. O art. 9º do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P trata do assunto em questão.



**ART. 9º - A EXISTÊNCIA DE PREÇOS REGISTRADOS NÃO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO A FIRMAR AS CONTRATAÇÕES QUE DELES PODERÃO ADVIR, FACULTANDO-SE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO ESPECÍFICA PARA A AQUISIÇÃO PRETENDIDA, SENDO ASSEGURADO AO BENEFICIÁRIO DO REGISTRO A PREFERÊNCIA DE FORNECIMENTO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES**

Embora a Administração Pública não seja obrigada a adquirir o quantitativo registrado, espera-se que as estimativas sejam bem elaboradas, de modo que os fornecedores tenham uma base mais segura para a elaboração das propostas de preço e ganho para a própria Administração.

**57. Quais as quantidades que o “órgão carona” pode contratar quando solicita adesão a uma ARP?**

De acordo com o estabelecido no Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, as aquisições ou contratações por qualquer órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem) por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além desse limite individual, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. É o limite geral.

Segue um exemplo para elucidar o caso.

*Se uma ata de registro de preços previu a aquisição de 100 computadores, cada órgão que não tenha participado do certame licitatório poderá adquirir, individualmente, até 100 computadores por meio dessa mesma ata. Se 10 órgãos aderirem à ata, o total a ser adquirido para todos os 11 órgãos (1 órgão gerenciador + 10 órgãos que não participaram da licitação) é de 500 computadores (quántuplo de 100). Assim, se o órgão gerenciador adquirir 50 computadores e os outros 10 órgãos adquirirem pela mesma ata o quantitativo de 400 computadores (desde que não ultrapassem o limite individual de 100; por exemplo: cada órgão carona adquiriu 40), só poderão ser adquiridos por essa mesma ata mais 50 computadores, de forma a totalizar 500 unidades, o que corresponde ao quántuplo do quantitativo do item inicialmente registrado na ata de registro de preços, ou seja, 100 unidades que não tenha participado*

*do certame licitatório poderá adquirir, individualmente, até 100 computadores por meio dessa mesma ata. Se 10 órgãos aderirem à ata, o total a ser adquirido para todos os 11 órgãos (1 órgão gerenciador + 10 órgãos que não participaram da licitação) é de 500 computadores (quíntuplo de 100).*

*Assim, se o órgão gerenciador adquirir 50 computadores e os outros 10 órgãos adquirirem pela mesma ata o quantitativo de 400 computadores (desde que não ultrapassem o limite individual de 100; por exemplo: cada órgão carona adquiriu 40), só poderão ser adquiridos por essa mesma ata mais 50 computadores, de forma a totalizar 500 unidades, o que corresponde ao quántuplo do quantitativo do item inicialmente registrado na ata de registro de preços, ou seja, 100 unidades.*

**58.** Os órgãos participantes e gerenciador podem efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de até 25% previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 em suas contratações?

Não. De acordo com o estabelecido no § 2º do art. 6 do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Todavia, de acordo com o § 3º do art. 6 do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa forma, a alteração só é possível no contrato decorrente da ata de registro de preços (art. 65 da Lei nº 8.666/1993), e não na ata em si. Por fim, cabe destacar que os contratos decorrentes do SRP devem ser assinados dentro do prazo de validade da ata de registro de preços (§ 3º do art. 6 do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P).

Seguem três exemplos para elucidar o caso.

**Exemplo 1** - Uma ARP com a previsão de aquisição 1.000 cadeiras, em que foram feitos 9 contratos, todos já expirados, os quais totalizaram 900 unidades adquiridas, e que haja um contrato de vigência de 100 unidades: o aumento de 25% será feito apenas em relação a esse último contrato, ou seja, poderão ser adquiridas até 125 cadeiras (100 + 25).

**Exemplo 2** - Uma ARP com a previsão de aquisição 1.000 cadeiras, em que foi feito apenas 1 contrato ainda vigente, para compra de todas as 1.000 cadeiras: poderão ser adquiridas até 1.250 cadeiras (1000 + 250).

**Exemplo 3** - Uma ARP com a previsão de aquisição 1.000 cadeiras, em que foram feitos 10 contratos (cada contrato com 100 unidades), todos ainda vigentes, totalizando as 1.000 unidades: o aumento máximo de cada contrato será de até 25%, ou seja, poderão ser adquiridas mais 25 cadeiras por contrato (100 + 25).

**59.** Os órgãos participantes e o gerenciador de uma ARP podem durante a sua vigência realizar outra licitação em que objeto seja idêntico ao já registrado?

Sim, no entanto, em igualdade de condições, a preferência de aquisição deve ser

dada ao fornecedor registrado, conforme disposto no Art. 9º do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P:

*ART. 9º - A EXISTÊNCIA DE PREÇOS REGISTRADOS NÃO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO A FIRMAR AS CONTRATAÇÕES QUE DELES PODERÃO ADVIR, FACULTANDO-SE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO ESPECÍFICA PARA A AQUISIÇÃO PRETENDIDA, SENDO ASSEGURADO AO BENEFICIÁRIO DO REGISTRO A PREFERÊNCIA DE FORNECIMENTO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES.*

Nesse sentido, o art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, ratifica esse posicionamento, haja vista que o detentor do registro tem o direito de preferência em ser contratado pela Administração Pública no fornecimento do bem registrado, em igualdade de condições.

*Art. 15.*

*[...]*

*§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*

Ressaltamos, no entanto, que antes de se decidir pela elaboração de certame específico, que se negocie a redução dos preços, tendo em vista os custos envolvidos para a realização de um novo certame licitatório. Assim sendo, ao constatar que o preço da ARP esteja superior ao de mercado, caberá ao órgão gerenciador promover, com os fornecedores registrados, negociação para a redução de preços antes do início dessa nova contratação, conforme se

disposto no §1º do art. 14 do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P:

**§ 1º - O PREÇO REGISTRADO PODERÁ SER REVISTO EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAL REDUÇÃO DAQUELES PRATICADOS NO MERCADO, OU DE FATO QUE ELEVE O CUSTO DOS SERVIÇOS OU BENS REGISTRADOS, CABENDO AO ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA PROMOVER AS NECESSÁRIAS NEGOCIAÇÕES JUNTO AOS FORNECEDORES.**

Portanto, em caso de frustração dessa negociação, o órgão gerenciador deverá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, podendo então decidir pela elaboração de certame específico ou mesmo pela adesão a outra ARP.

**60. Pode haver contratação pelo “órgão carona” de bens e de serviços com especificações diferentes das registradas em ata ou sem que estivessem registrados?**

Não. A execução de ARP, diversamente do registrado, configura contratação direta sem o devido amparo legal.

**61. A empresa detentora de registro de preço junto à Administração Pública pode, ao fornecer objeto ou prestar serviços registrados a órgão não participante da ARP, executar preços diferentes do registrado na referida ata?**

Não. A empresa detentora de registro de preços junto à Administração Pública deve executar a ata conforme o regramento nela estabelecido, não podendo haver distinção se quem irá utilizá-la participou ou não da licitação para o referido registro.

**62. As organizações não governamentais (ONGs), quando convenientes, poderão aderir à ARP?**

Sim, de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, art. 61, nas contratações de bens, obras e serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos poderão utilizar-se do Sistema de Registro de Preços dos entes federados, desde que haja concordância dos respectivos órgãos gerenciadores.

**63. A aplicação das penalidades de suspensão do direito de licitar e contratar, declaração de inidoneidade, ou impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública em razão de descumprimento da ARP ou de inexecução**

**contratual poderá ensejar, obrigatoriamente, o cancelamento do referido registro do fornecedor?**

Sim. De acordo com o art. 15, inciso V, do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P, uma das hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor é quando ele sofre as sanções estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993, art. 87, incisos III e IV, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, e pela Lei nº 10.520/2002, art. 7º, impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito, Federal ou Municípios.

**64. A quem compete penalizar o particular diante de cometimento de infrações durante a vigência da ARP?**

Ao inadimplemento contratual por parte do contratado, cabe ao contratante, não havendo distinção de ser órgão gerenciador, participante ou “carona” de uma ARP, aplicar a sanção administrativa cabível, após a instauração de processo administrativo próprio. Entretanto, deve ser concedida ao contratado a oportunidade para o exercício do contraditório e à ampla defesa prévios à aplicação da penalidade. No entanto, faz-se necessário que a aplicação da penalidade se dê em coordenação com o órgão gerenciador, de modo que este seja informado para adoção de procedimentos necessários em relação às consequências dessa penalidade em face da ARP.

Cabe ressaltar que toda e qualquer penalidade aplicada às empresas deve ser registrada. Além desse registro, os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os entes da federação podem efetuar registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, quando a aplicação da penalidade reportar-se à suspensão ou impedimento de licitar e contratar e à declaração de inidoneidade.

O CEIS é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções pelos órgãos e entidades da Administração Pública das

diversas esferas federativas. O CEIS agrega as empresas consideradas inidôneas, que são aquelas que foram condenadas pelo Poder Judiciário por ato de improbidade administrativa, cujos dados são fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça a partir do Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, bem como a lista de inidôneos do Tribunal de Contas

da União. O CEIS pretende reunir em único local uma relação de apenados proveniente das diversas fontes disponíveis, o que possibilita a visualização das empresas e pessoas físicas suspensas, impedidas ou inidôneas. Assim, o CEIS objetiva servir de fonte de referência para os órgãos da Administração Pública no tocante aos seus processos de compras. Serve, ainda, como ferramenta de transparência para a sociedade em geral.

Por fim, para preservar a fidedignidade das informações, o CEIS traz a indicação da fonte, o que possibilita ao usuário aprofundar sua consulta, caso deseje o contato direto com o órgão sancionador.

**65. Na realização de pesquisa de mercado para realização de licitação para registro de preços é suficiente a consulta exclusivamente a empresas do ramo do objeto a ser licitado?**

Não. O art. 5º do Regulamento constante no Anexo I do Ato nº 03/2016-P e o § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666 estabelecem que o Registro de Preços será precedido de *ampla* pesquisa de mercado. Portanto, além de consultas aos fornecedores do ramo do objeto a ser licitado, devem ser realizadas pesquisas em outros órgãos e entidades da administração pública e aos sistemas de compras do governo, do Portal de Compras do Governo Federal ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)), dentre outros, as quais devem constar dos autos do correspondente processo. Outro aspecto a ser destacado é de que a pesquisa deve considerar as condições e quantitativos previstos para a licitação, a fim de refletir o ganho de escala a ser obtido na futura aquisição/contratação.